



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009658-06.2011.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., são embargados VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. e VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0009658-06.2011.8.26.0053/50000

Embargante: São Paulo Transporte S/A - Sptrans

Embargado: Viação Nações Unidas Ltda e outros

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator (1ª Instância): Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 11382

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – **RECURSO REJEITADO**.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS** em face de v. acórdão de fls. 3.420/3.437, que negou provimento à apelação cível interposta pela ora embargante contra **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA**, bem como deu provimento ao apelo das autoras, ora embargadas.

Alega o embargante que o v. acórdão embargado apresenta vícios quanto aos pontos a seguir elencados: (i) que o trabalho realizado pela FIPECAFI/USP serviu para a finalidade prevista no termo aditivo, (ii) que o entendimento pacífico deste E. Tribunal é de que a multa, se aplicável, deve atender ao previsto na Lei de Usura, e (iii) que a autora Via Norte havia pleiteado o valor de quase dois milhões de reais na inicial, com data base em 2011, muito embora a sentença indicasse que o valor a ela devido fosse de R\$731.026,18 a ser corrigido a partir de 1997, o que demonstra a sucumbência recíproca. Assim, pede pela reforma do v. acórdão, sanando-se os vícios citados.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “**cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar**

contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que todo o mérito foi resolvido de forma clara, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pela Turma Julgadora.

Nessa toada, destaco abaixo trechos do v. acórdão que elucidam a questão:

Dito isso, consigno que a controvérsia decorre de contratos firmados entre as empresas requerentes e o estado, por meio da ré SPTrans, para prestação de serviços de transporte público na capital. Sobre os repasses a serem realizados pela ré às autoras, referente ao período de 01.12.1996 a 31.07.1997, foram firmados aditivos de contratos (Aditivos n. 14, 15 e 16). Cada aditivo se refere a uma das requerentes, mas todos têm a mesma previsão (fls. 174/175):

[...]

Do exposto, extraem-se algumas conclusões: (I) a remuneração devida às contratadas pelo período é limitada aos valores previstos nos itens (i), (ii) e (iii) do §1º da Cláusula 1ª do Aditivo, (II) o aditivo prevê a realização de uma auditoria realizada por empresa escolhida de comum acordo entre as partes, para realizar os ajustes na remuneração, o que encontra respaldo no contrato original, (III) após aceitação comum dos resultados da referida auditoria, a SPTrans se comprometeu a realizar o pagamento devido na data de 30.09.1997.

Veja-se, portanto, que os principais pontos do aditivo dependem da realização de auditoria independente para avaliação dos custos das empresas contratadas. E, do que se vê nos autos, a referida auditoria não ocorreu.

Diante disso, a ré pretende que o estudo realizado pela FIPECAFI/USP, que concluiu pela necessidade de se reduzir a remuneração em 8,87%, e foi apresentado às contratadas intempestivamente, seja acolhido como se auditoria fosse.

Ocorre que não lhe assiste qualquer razão nesse sentido.

Em primeiro lugar, porque o estudo (fls. 2199/2267) não se refere especificamente aos custos e operações das requerentes. Conforme se depreende do documento, o escopo do estudo é a “realização de compilação de dados e informações quantitativas e financeiras, com o objetivo de proporcionar condições de análise dos principais elementos componentes dos custos dos serviços de transporte coletivo urbano, por ônibus a diesel, no Município de São Paulo” (fl. 2201).

A propósito, para a realização do trabalho, a instituição selecionou empresas por lotes de operação, e a seleção utilizada sequer abrange as empresas ora requerentes (fl. 2202).

Ademais, conforme já exaustivamente elucidado nos autos, a própria FIPECAFI esclarece no documento que o estudo não constitui auditoria. É a ressalva feita à fl. 2206:

[...]

Por fim, não é demais lembrar que o aditivo previa expressamente que a revisão da remuneração somente seria feita mediante auditoria realizada por empresa independente, escolhida de comum acordo entre as partes, dentro de prazo previamente estabelecido, e com pagamento do valor devido após a aceitação comum dos resultados.

O estudo realizado pela FIPECAFI/USP, nesse sentido, embora possa ser utilizado como ferramenta pela Fazenda para melhor planejamento dos contratos administrativos, não se qualifica como a auditoria prevista nos aditivos firmados entre as partes, e portanto não pode prevalecer como suficiente à referida revisão.

Correta a conclusão adotada pelo d. Juízo a quo no sentido de que os valores previstos como limites no aditivo deverão ser tomados como

base para se calcular o valor total da dívida.

Melhor sorte não assiste o réu apelante no que se refere à limitação da multa aplicável à dívida.

Como é cediço, a multa apontada pelas requerentes é prevista nos contratos administrativos (Cláusula 36) e se baseia na Lei Municipal 11.037/91, que previa:

[...]

E defende o réu apelante que a norma municipal afronta o disposto na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933):

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior á importância de 10% do valor da dívida.

Contudo, é sabido que a Lei de Usura é lei específica que trata apenas dos contratos de mútuo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) é aplicável somente aos contratos de mútuo, não podendo incidir sobre o contrato de locação para redução da multa moratória livremente convencionada entre o locador e o locatário. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª T, AgRg no AREsp n. 361005/MG, Rel. Min, Luis Felipe Salomão, j. 10.09.2013, j. 17.09.2023)

Embargos à execução. Multa. Limitação. Precedentes.

1. Já decidiu esta Corte que o "Decreto 22.626, como lei especial, só tem aplicação ao mútuo, não limitando a pena convencional prevista no art.

920 do Código Civil", para concluir que "a cláusula penal prevista em contratos não regidos por norma especial só encontra limite no artigo 920 do Código Civil" (EDclREsp nº 85.356/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/11/99).

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª T, REsp n. 151.458/RS, Rel. Min, Carlos Alberto Menezes Direito, j. 08.11.2002, j. 17.03.2003)

Portanto, não há que se falar na referida limitação, sendo a penalidade apenas limitada ao valor da obrigação principal (art. 412, Código Civil), e a multa em comento não extrapola o referido limite, tampouco afronta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem o Direito Administrativo.

Ainda no que se refere à multa, verifico que a r. sentença foi expressa ao consignar a multa seria devida, o que evidentemente decorre da procedência da ação (uma vez que, sendo devido o pagamento em atraso, é devida também a multa contratual), mas não incluiu o encargo no dispositivo de sentença, condenando a ré apenas aos valores originais indicados no laudo pericial.

Ocorre que, conforme bem apontado pelas autoras-apelantes, a perita nomeada concluiu que cabia ao d. Juízo determinar a aplicação dos redutores concluídos pelo estudo da FIPECAFI, bem como os encargos moratórios e a multa eventualmente aplicáveis aos montantes devidos.

Assim, da leitura do laudo, resta claro que os valores indicados se referem apenas à diferença das remunerações devidas, sem inclusão da multa:

[...]

Destarte, merece reforma o dispositivo de sentença para que também seja inserida na condenação a multa contratual.

[...]

Defendem as autoras apelantes (i) que a sucumbência cabe apenas ao réu, pois não houve sucumbência recíproca, e (ii) que os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, afastada a condenação por equidade.

Destaco que o valor indicado à exordial pelas requerentes era de R\$5.084.700,33, atualizado até junho de 1998 (fls. 12/13 e 183/188). E verifico que este valor atualizado ao momento presente, com base na Tabela Prática do TJSP, ultrapassa R\$ 24 milhões.

De outro lado, a condenação total da ré foi de R\$2.005.036,84, a ser atualizado desde 30.09.1997, com juros de mora desde a citação, em 06.03.2012 (conforme fls. 2136), além de multa de 15% sobre o valor inadimplido. Realizada a devida atualização e somatória, é evidente que o valor da condenação é próximo e ultrapassa o valor inicial da causa.

Importante consignar que o devido cálculo da dívida deverá ser realizado em sede de cumprimento de sentença, salvaguardado o direito à impugnação pelo devedor. A somatória ora realizada foi apenas tomada como base para a correta distribuição da sucumbência.

E, diante do exposto, de fato não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo ser redistribuída integralmente à ré.

Reitero, portanto, que (i) o estudo realizado pela FIPECAFI não pode ser considerado como auditoria independente para os fins pretendidos, (ii) a multa fixada não se submete à Lei de Usura, e (iii) a diferença entre os valores indicados pelas autoras em exordial e os valores da sentença se deve em razão da correção monetária (visto que a sentença fixa o valor com data base 1997) e da multa, que foi incluída na condenação à parte dos valores inicialmente indicados pela sentença apelada.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora